



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 398/2009

398/09

Sessão: 66ª Sessão Ordinária de 03 de Abril de 2009

Processo Nº.: 1/1160/2007

Auto de Infração Nº.: 1/200700171

Autuante: Raimundo Roberto R. Ferreira

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Antônia Vilani Pinto Moreira

Relatora Designada: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a improcedência da ação fiscal. Acusação de falta de recolhimento do imposto com base em orçamento feito pela empresa acusada. Não há comprovação de que houve venda de mercadoria sem a emissão de documento fiscal.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

“Examinando os documentos que nos foram remetidos pela empresa, constatamos que não houve emissão de documento fiscal na saída de mercadoria, referente ao recibo em anexo.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Penalidade aplicada: art. 123, I, c da Lei 12.670/96

Na informação complementar, o autuante ratifica a acusação fiscal e esclarece, que não houve a emissão da nota fiscal referente as mercadorias listadas no recibo nº 6146 emitido pela empresa confirmando o pagamento realizado pelo cliente no ato da compra. Diz que usou o artifício do arbitramento previsto no art. 827 parágrafo 7º, multiplicando o valor do recibo pelo nº do documento emitido, ou seja, $160,00 \times 6.146 = 983.360,00$ apurando, assim, a base de cálculo para fins de exigência do imposto.

O Termo de Intimação nº 31842 solicita do contribuinte as notas fiscais emitidas no período de 01.12.2005 a 31.12.2005.

Às fls. 06, encontra-se a cópia do Orçamento de nº 6146 no valor de R\$ 160,00.

O contribuinte apresenta contestação alegando que houve um equívoco por parte do agente fiscal, pois o documento em que se amparou a acusação fiscal trata-se de um orçamento que é uma declaração fornecida pela empresa onde se compromete a vender o produto pelo preço ali descrito. Em nenhum momento se refere a recebimento de dinheiro.

Alega, ainda, que o valor arbitrado pelo agente fiscal é totalmente inadequado a realidade da empresa, pois de acordo com o porte da empresa seria impossível ter movimento para gerar venda de quase um milhão de reais.

Ao final da peça defensiva requer a improcedência da ação fiscal e anexa documentos para amparar seus dizeres, entre eles, a Conta Corrente GIM do Ano de 2005, cujo faturamento é de R\$ 80.416,18



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Na instância singular a douta julgadora decide pela Improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE sugere a Nulidade do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS decorrente de falta de emissão de documento fiscal para acobertar a saída da mercadoria.

Assiste razão a empresa autuada quando alega em sua defesa que houve um equívoco por parte do agente fiscal, pois o documento em que se amparou a acusação fiscal trata-se de um orçamento que é uma declaração fornecida pela empresa onde se compromete a vender o produto pelo preço ali descrito. Em nenhum momento se refere a recebimento de dinheiro.

Com efeito, o documento anexado aos autos pelo fisco estadual refere-se a orçamento firmado pela empresa autuada descrevendo como objeto de venda um tacho de 5l de gás e um cortador de legumes ao preço de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais).

Com base no valor do orçamento expedido pela autuada para um cliente, o agente fiscal arbitrou a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, multiplicando o valor do orçamento pelo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

número do documento, no caso o número 6146, obtendo o valor de R\$ 983.360,00 (novecentos e oitenta três mil, trezentos e sessenta reais).

Convém ressaltar que o autuante esclarece nas informações complementares que o procedimento adotado teve por amparo o art. 827 parágrafo 7º do RICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento e confirmando, sob fundamento diverso, a decisão de parcial procedência exarada na instância singular contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

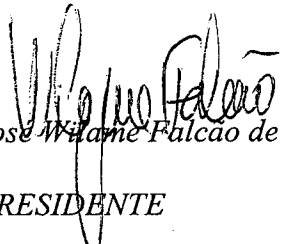



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

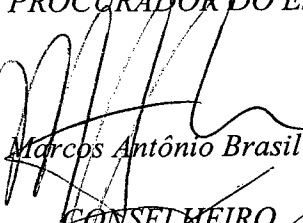
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ANTÔNIA VILANI PINTO MOREIRA
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.

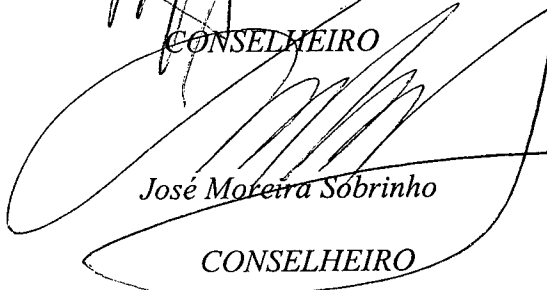

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


p/ Daniêla Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA